



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC)

Data da reunião: 20/05/2026

Presidente: Senador Dr. Hiran

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 5771/2025</p> <p>Ementa: Dispõe sobre os produtos controlados (PC) e a obrigatoriedade do seu descarte e destinação final.</p> <p>Autoria: Senador Hamilton Mourão</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Styvenson Valentim	Pela aprovação	<p>O PL, composto por 5 Capítulos e 21 artigos, dispõe sobre produtos controlados (PC) e obrigatoriedade do seu descarte e destinação final. O Capítulo I (Das Disposições Preliminares) define o objeto da lei, abrangendo o controle estatal sobre a propriedade e a posse de produtos controlados, bem como a obrigatoriedade de seu descarte e destinação final ambientalmente adequada desses produtos. O Capítulo II (Dos Produtos Controlados): a) trata da definição e das obrigações relativas aos produtos submetidos a controle especial do poder público; b) conceitua produto controlado como aquele definido pela Lei 10.357/2001, ou seja, produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica – conceito que alcança os produtos objetos da Lei 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo, assim como os produtos a que se refere o § 2º do art. 2º da Lei 10.834/2003, cuja relação é elaborada pelo Exército, em sede de regulamento; c) estabelece obrigações aos detentores desses produtos, incluindo manutenção de registros detalhados, rastreabilidade das operações, capacitação dos envolvidos e guarda da documentação pelo prazo mínimo de cinco anos. O Capítulo III (Do Descarte e da Destinação de Produtos Controlados) trata da obrigação de destinação ambientalmente controlada; da competência para regulamentar a destinação de PC; da destinação de PC; das empresas especializadas em destruição; e de casos específicos. O Capítulo IV (Do Regime Sancionador) institui o processo administrativo sancionador; estabelece princípios aplicáveis; define penalidades administrativas e critérios de dosimetria; prevê instauração da infração e seu rito;</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>e possibilita celebração de termo de compromisso para cessação de irregularidades. O Capítulo V (Disposições Finais) prevê ações de incentivo à inovação e à reciclagem e à economia circular. Além disso, estabelece vigência diferenciada, fixando o prazo de 180 dias para a entrada em vigor dos dispositivos relativos ao descarte e à destinação final e determinando a vigência imediata dos demais dispositivos na data de publicação da lei.</p> <p>Observações da pauta: - Posteriormente, a matéria será apreciada pela CMA.</p>
2	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 133/2024</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado de consumidores com vistas a impedir o assédio por fornecedores de produtos e serviços financeiros.</p> <p>Autoria: Senadora Damares Alves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Marcio Bittar	Pela aprovação nos termos do substitutivo.	<p>O PL dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado com a relação de pessoas físicas que manifestarem sua vontade de não receber oferta de produtos e serviços financeiros por marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada ou por qualquer meio, inclusive eletrônico. Para tanto: a) proíbe a realização por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, diretamente ou por meio de interposta pessoa, de atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada ou qualquer outra atividade com o objetivo de oferta de produtos ou serviços financeiros, por qualquer meio, a pessoa inscrita no cadastro de que trata o projeto; b) as instituições, no caso de aquisição de créditos originados por outras instituições, deverão certificar-se de que o disciplinado no projeto foi observado no momento da origem do crédito; c) determina que o fornecedor que realizar a modalidade de oferta objeto do projeto à pessoa física não inscrita no cadastro fica obrigado a informar ao consumidor acerca da existência do cadastro; e a adotar as medidas necessárias à inscrição do consumidor, caso o consumidor manifeste inequivocamente sua vontade nesse sentido; d) o fornecedor de produtos e serviços financeiros deverá manter, por 5 anos, a documentação relativa aos deveres previstos na proposição; e) as prestadoras de serviços de telecomunicações e as prestadoras de serviços de publicidade deverão implementar mecanismos de controle adequados para o cumprimento das normas previstas; f) o descumprimento da lei sujeita o infrator, no que couber, às disposições do Código de Defesa do Consumidor; e g) o Poder Executivo instituirá e regulamentará o cadastro objeto da proposição. A gestão do cadastro poderá ser delegada a entidade privada associativa, nos termos do regulamento.</p> <p>Na CTFC, a matéria foi aprovada nos termos de substitutivo que, entre outras alterações: a) explicita o direito subjetivo do consumidor pessoa física de não ser assediado por ofertas de produtos e serviços financeiros, estruturando o cadastro como instrumento de oposição voluntária com finalidade específica e delimitada; b) determina que o cadastro seja estruturado e operado em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), assegurando transparência, segurança da informação, prevenção de fraudes e controle de acessos; c) prevê oitiva da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) na regulamentação; d) condiciona eventual delegação da gestão do cadastro a critérios objetivos de seleção, fiscalização permanente pelo Poder Público e vedação expressa de uso dos dados para finalidade diversa da prevista na lei; e) aprimora a técnica</p>

Data da reunião: 20/05/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>legislativa, ao esclarecer que a vedação ao <i>marketing</i> ativo não impede comunicações estritamente necessárias ao cumprimento de obrigações legais, contratuais ou regulatórias, vedado, contudo, seu uso para fins promocionais; f) amplia, em relação às operações de crédito, a abrangência para incluir cessão e securitização, exigindo da instituição adquirente a verificação do cumprimento da lei no momento da originação da relação contratual; g) condiciona a obrigação de manutenção de registros por cinco anos à observância da legislação de proteção de dados pessoais, harmonizando o dever probatório com os princípios de minimização e finalidade da LGPD; e h) amplia a <i>vacatio legis</i> de 60 para 90 dias. Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.</p>
3	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 2616/2025</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e cobrança excluírem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.</p> <p>Autoria: Senadora Ana Paula Lobato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Laércio Oliveira	Pela aprovação da emenda oferecida em turno suplementar	<p>O PL estabelece que, sempre que um consumidor informar de forma clara que não conhece o destinatário da ligação, o número deverá ser imediatamente excluído da base de dados da empresa responsável pelo contato, tanto para chamadas gravadas quanto para atendimentos realizados por operadores. Determina que essa informação deve ser registrada no momento do atendimento, e a insistência em continuar os contatos poderá ser considerada prática abusiva. O projeto também prevê sanções administrativas no Código de Defesa do Consumidor, na Lei Geral de Telecomunicações e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Na CCJ, foi aprovado substitutivo para que o PL disponha sobre o Cadastro Único Telefônico e Validação de Numerações (CadÚnico Telefônico), alterando também o Código de Defesa do Consumidor. Para tal, entre outros dispositivos: a) define que o CadÚnico Telefônico será regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e terá como finalidade registrar números ativos vinculados ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do titular da linha, além de prever opções de bloqueio ou restrição de canais de comunicação; b) estabelece regras que as operadoras de telefonia móvel deverão seguir para validação de identidade na ativação ou reativação de chips, na portabilidade numérica e na transferência de titularidade de linhas, e define que elas devem atualizar diariamente o banco de dados do CadÚnico Telefônico; c) prevê normas para bloqueio da linha telefônica, para exclusão de número de telefone das bases de dados, e para o processo administrativo sancionador instaurado para apuração de infrações; d) estabelece que a Anatel deverá fiscalizar o cumprimento dos requisitos para habilitação das linhas e das obrigações relacionadas ao CadÚnico Telefônico e impor sanções administrativas às operadoras responsáveis; e) estipula que o descumprimento do disposto sujeitará a empresa originadora das chamadas abusivas às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, na Lei Geral das Telecomunicações e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; f) define prática abusiva no âmbito do Código de Defesa do Consumidor e g) altera a Lei 12.965/2014, para estabelecer obrigações aos provedores de internet e prever que o Poder Público ou associação privada sem fins lucrativos, com colaboração das prestadoras de serviço móvel celular, deverá manter registro atualizado dos recursos de numeração em uso e desativados.</p>

Data da reunião: 20/05/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Na CTFC, a matéria recebeu parecer favorável nos termos do substitutivo da CCJ (emenda 1 – CCJ/CTFC). Em turno suplementar, foi apresentada a emenda 2-S, de redação, com o objetivo de alterar o art. 27-A da Lei 12.965/2014, conforme proposto pelo art. 14 do PL, para mencionar o art. 130-A, não o art. 130-B, da Lei 9.472/1997. O relator na CTFC manifestou-se favorável ao substitutivo da CCJ e à emenda de redação.

Item	Identificação da matéria
4	<p>REQ 11/2026 - CTFC</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura e a Comissão de Assuntos Econômicos, com o objetivo de debater a fragilização da cadeia de distribuição de combustíveis no Brasil, os impactos sobre preços e abastecimento, e as alternativas de intervenção estatal no setor.</p> <p>Autoria: Senador Beto Faro</p>
5	<p>REQ 18/2026 - CTFC</p> <p>Ementa: Nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requer que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, que informe acerca do alcance e da aplicabilidade do Acórdão TCU nº 2.519/2014 – Plenário (Processo TC 038.901/2012-9) aos professores transpostos dos ex-Territórios Federais de Rondônia, Amapá e Roraima, bem como sobre os efeitos do regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva (DE), já concedido pela União, para fins de aposentadoria com paridade e integralidade.</p> <p>Autoria: Senador Marcos Rogério</p>
6	<p>REQ 20/2026 - CTFC</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5456/2025, que “dispõe sobre critérios e procedimentos para o encerramento de agências bancárias em todo o território nacional e dá outras providências”.</p> <p>Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes</p>
7	<p>REQ 21/2026 - CTFC</p> <p>Ementa: Nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requer que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, informações acerca da possibilidade de inclusão, em quadro em extinção da União, de ex-servidores que aderiram ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV) e que preenchem todos os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.</p> <p>Autoria: Senador Dr. Hiran</p>

Data da reunião: 20/05/2026

Item	Identificação da matéria
8	REQ 22/2026 - CTFC Ementa: Requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Exma. Sra. Ministra da Casa Civil da Presidência da República, Miriam Belchior, informações relativas ao Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), mediante a disponibilização de dados dos últimos 60 (sessenta) meses, a serem atualizados a cada 90 (noventa) dias, inclusive os submetidos a sigilo, respeitados os regimes de transferência de sigilos e as sanções administrativas e penais cabíveis em caso de eventuais descumprimentos. Autoria: Senador Dr. Hiran
9	REQ 23/2026 - CTFC Ementa: Requer, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, a realização de fiscalização na RO-383, no município de Cacoal/RO, com o objetivo de averiguar a causa dos problemas nas obras de recuperação da rodovia e apurar responsabilidades. Autoria: Senador Marcos Rogério

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.